



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.409 - SP (2022/0101341-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDVALDO LACERDA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS -
SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE CONDUTA. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, dos seguintes requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

3. No caos, observa-se que as instâncias ordinárias constataram haver unidade de desígnios entre os crimes de homicídio, entrementes, concluíram no sentido da existência de unidade de conduta parcelada em ações distintas, que culminou nos crimes imputados, tratando-se, pois, de concurso formal. Pretender conclusão diversa seria inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.409 - SP (2022/0101341-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDVALDO LACERDA DE ANDRADE (PRESO)**
ADVOGADOS : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS -**
SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDVALDO LACERDA ANDRADE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “em que pese a asserção contida na r. decisão ora agravada no sentido que não se verifica, no caso do agravante, ilegalidade passível da concessão da ordem de ofício, notadamente porque a questão demandaria reexame de provas, dela ousamos discordar” (e-STJ, fl. 536).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja aplicada a continuidade delitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.409 - SP (2022/0101341-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDVALDO LACERDA DE ANDRADE (PRESO)**
ADVOGADOS : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS -**
SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE CONDUTA. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, dos seguintes requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

3. No caos, observa-se que as instâncias ordinárias constataram haver unidade de desígnios entre os crimes de homicídio, entrementes, concluíram no sentido da existência de unidade de conduta parcelada em ações distintas, que culminou nos crimes imputados, tratando-se, pois, de concurso formal. Pretender conclusão diversa seria inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

“Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO LACERDA ANDRADE, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, após parcial provimento da apelação defensiva pelo Tribunal, restou condenado definitivamente à pena de 24 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 61, inc. II, alíneas f, g e i, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal (e-STJ, fls. 495- 511)

Neste *writ*, alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o reconhecimento do crime continuado.

Postula, ao final, a concessão da ordem, para que seja aplicada a continuidade delitiva entre os homicídios qualificados na fração de 1/6.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ, fl. 514), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 517-524).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o excerto do acórdão impugnado:

"ii) na mesma ocasião, a continuidade delitiva restou motivadamente rechaçada:- “a ação, também denominada na doutrina como conduta, é atividade finalista. Na hipótese dos autos, conforme decidiram os jurados, a finalidade dos agentes era a eliminação das vidas dos ofendidos. Com isso aquela atividade desdobrou-se em atos distintos, inclusive com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos realizados contra cada um. Contudo, não decorreu disso continuidade delitiva - pressupondo ações diversas- mas atividade finalista única (ou ação, no sentido do artigo 70 do CP) e, portanto, a norma aplicável era aquela da parte final daquele dispositivo e não a regra do artigo 71 do mesmo estatuto. Conforme a doutrina: 'Assim, para que haja concurso formal, é necessário que exista uma só conduta, embora possa desdobrar-se em vários atos, que são seguimentos em que esta se divide'.

Por sua vez, o crime continuado nada mais é que um concurso material - que exige pluralidade de condutas (ou ações) - tomadas por ficção legal como crime único, observadas aquelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras assemelhadas. Entretanto, se a atividade finalística dos agentes era a mesma: a eliminação da vida dos ofendidos dentro do contexto de um mesmo comportamento, isso equivale a uma única conduta, ainda que dividida em atos diversos” (fls. 1.166/7).” (e-STJ, fls. 510-511)

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

Observa-se que as instâncias ordinárias constataram haver unidade de desígnios entre os crimes de homicídio, entrementes, concluíram no sentido da existência de unidade de conduta, parcelada em ações distintas, que culminou nos crimes imputados, tratando-se, pois, de concurso formal. Pretender conclusão diversa seria inviável nesta estreita via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*” (e-STJ, fls. 526-527).

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, dos seguintes requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

No caso, observa-se que as instâncias ordinárias constataram haver unidade de desígnios entre os crimes de homicídio, entrementes, concluíram no sentido da existência de unidade de conduta parcelada em ações distintas, que culminou nos crimes imputados, tratando-se, pois, de concurso formal. Pretender conclusão diversa seria inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0101341-8

AgRg no
HC 734.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233392720198260000 0023392720198260000 10002085019968260052 20220000178530
23392720198260000 990090235250

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO LACERDA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO LACERDA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.